



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 328/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, vedação ao exercício de funções que envolvam contato direto com crianças e adolescentes por pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, nos termos que especifica”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição *“tem por objetivo ampliar a proteção institucional a crianças e adolescentes no Município de Sorocaba, vedando o exercício de atividades que envolvam contato direto com esse público por pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a dignidade sexual”*, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica vedado, no âmbito do Município de Sorocaba, o exercício de cargo público, função comissionada, emprego público ou atividade conveniada com a Administração Direta ou Indireta, que envolva contato direto com crianças e adolescentes, por pessoa condenada, com trânsito em julgado, por crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a dignidade sexual), ou por infrações análogas previstas em legislação especial.

§1º A vedação aplica-se a quaisquer vínculos, inclusive terceirizados, temporários, ou por meio de organizações da sociedade civil conveniadas.

§2º A Administração Pública deverá exigir, na contratação de pessoal para as atividades mencionadas no caput, a apresentação de certidão de antecedentes criminais atualizada, com abrangência nacional.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, inclusive quanto à periodicidade da atualização das certidões nos contratos vigentes.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre **assuntos de interesse local e complementar** a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que **a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, observa-se que **o PL visa instituir proibição de ingresso no serviço público, bem como de outras formas de exercício de funções em órgãos ou entidades da sociedade civil conveniadas, pautada em princípio ético-jurídico**, de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o que está de acordo com a legislação pátria, e que já foi analisado e defendido como constitucional pelo jurídico da Casa em PLs anteriores.

A jurisprudência pátria tem admitido a exigência de certidões negativas de antecedentes criminais como critério de acesso a cargos públicos, sobretudo aqueles que envolvam contato com crianças, desde que não implique em sanção desproporcional ou automática à mera existência de inquérito ou processo em curso (STF, RE 591.054/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No **aspecto material**, a proteção integral de crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF), o que legitima a iniciativa municipal, sobretudo no tocante à normatização das relações funcionais e contratuais no âmbito da Administração Pública local.

Embora a legislação penal e trabalhista seja de competência da União, a presente proposição não adentra indevidamente tais esferas, por se limitar à regulamentação de aspectos administrativos e preventivos, de interesse público local.

Apenas observa-se, para melhor compreensão do conteúdo legal da restrição visada, que seria importante observar os seguintes princípios constitucionais:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. **Presunção de inocência** – Vedação condicionada à existência de condenação criminal transitada em julgado (art. 5º, LVII, CF/88);
2. **Proporcionalidade e razoabilidade** – A medida deve ter caráter protetivo e não punitivo, evitando violação a direitos fundamentais;
3. **Reabilitação criminal** – Deve-se respeitar os efeitos temporários da condenação, conforme os arts. 91 e 93 do Código Penal;
4. **Proteção de dados** – Procedimentos de verificação devem respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Por seguinte, destaca-se que a **Lei Municipal nº 10.128, de 30 de maio de 2012**, que “*Disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências*”, em seu **art. 1º, inciso II, “i”, já prevê a vedação de nomeação para cargos em comissão de condenados por crimes contra a dignidade sexual** de modo que, nos termos da melhor técnica-legislativa, prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, é recomendável a alteração direta na lei base, ou mesmo, o tratamento da matéria, com revogação expressa do dispositivo.

Pelo exposto, considerando que já existe lei específica sobre o tema, e que já veda a nomeação de condenados pelos crimes mencionados, e, ainda, observados os demais alertas destacados neste parecer, **opina-se pela ilegalidade deste PL.**

Sorocaba-SP, 07 de maio de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003200300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 07/05/2025 13:42

Checksum: **CCF2770DA154049C845FD9FA72E5CD3C2BF977C023D36B3C16D5739F5828948D**

